BARCELOS E WECKERLE PRODUTOS E SERVICOS MOSPITALARES LITOA CNP3: 29.855.679-0301/82 | IE: 096/3727915 Rua Dr João Inaco, 1095 sala 302 Bairto Naveguntes Porto Alegre RS CEP 50230-181 Teleforse 51-2131-7221/ Vendedora Cirita Lederer E-mail critiquigophosphalar com by Cel 47-99502-6106

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2020

Prefeitura Municipal de Gaspar

REF.: PREGÃO Nº 36/2020

CONTRARRAZÃO

Senhor Pregoeiro.

A BARCELOS E WECKERL **PRODUTOS** E HOSPITALARES LTDA, através de seu representante legal, Rafael Barcelos dos Santos com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente ,interpor ao inconsistente recurso apresentado pela empresa K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente na licitação de MENOR PREÇO.

DOS FATOS:

- 1. A BARCELOS E WECKERLE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu MELHOR PREÇO, que foi prontamente aceito por essa Administração.
- 2. BARCELOS E WECKERL PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA atende toda região de SC inclusive o Hospital de Gaspar, através do comprador Gabriel. Possuímos escritório em Itajai-SC, através da nossa outra empresa a GSP HOSPITALAR por sermos representantes no Brasil da marca de cama canadense Umano Medical, localizado na rua SAMUEL HEUSI, 463 sala 714, centro. Itajaí
- 3. Abaixo as argumentações da K.C.R.S
- 3.1 : K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli EPP refere capacidade de peso de 200 kg enquanto a elev 180 e de 180 kg;



BARCELOS E WECKERLE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 29.856.679-0001/82 | IE: 096/3727915 Rua Dr.João Inácio, 1095 sata 302 Bairro Navegantes Porto Alegre RS CEP 502/30-181 Telefone 51-2131-7221/

Vendedora, Cintia Lederer - E-mat, orda@psphosphaca com tx Cei 47-99-02-6106

3,2 : K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP refere que o Atestado de capacidade Técnica não atende

DA JUSTIFICATIVA:

3.1 Capacidade de peso do elevador ELEV 180.

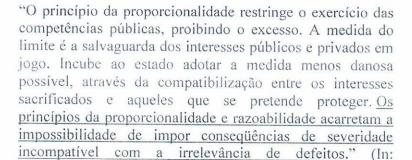
O elevador ELEV180 é fabricado pela empresa renomada ORTOBRÁS. Possui AT em todo Brasil. Sua capacidade de peso é de 180 kg porém dentro da razoabilidade administrativa, que será explanado abaixo, a diferença de 10% é determinante?

Segundo dados do IBGE,2010 o peso médio do brasileiro fica; homens 74 kg e http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/metade-dos-adultosbrasileiros-esta-acima-do-peso-segundo-ibge.html) Demonstrando que o ELEV 180 cobre com tranquilidade a necessidade da população.

3.2 Atestado de Capacidade Técnica. Fora colocado devido a vários itens que participamos. Vendemos mesmo modelo para o Hospital Santa Isabel de Blumenau como atendemos vários hospitais da região por estarmos em Itajaí-SC.Inclusive o Hospital de Gaspar.

Dos Princípios Norteadores

- A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
- Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:





BARCELOS E WECKERLE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 29.835.679-0001/82 | IE: 096/3727915 Rua Dr João Inacio 1005 sala 3/2 Baino Navegonies Porto Alegre RS CEP 90230-18 Telefone, 51-2131-7221

Vendedora Cintia Lederer E-mail omia@gsphospitacy.com.tr.Cer.47-96-62-6106

à Lei de Licitações Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato" (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.) [Grifos Nossos]

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias: 3.

" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

> Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (lei 8.666/93, art. 3°).

Bem destacar os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

> "Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.





BARCELOS E WECKERLE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ 28 885,679-0001/82 IE: 096/3727918
Resi Dr. João Inscin 1095 sata 302 Barro Navegarries: Porto Alegre RS. CEP 90230-18
Telefone: 51 2131-7221/

erstedora Conta Lederer E-mail cintra@griphospitatar com tv Cet 47-96602-6106

Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

[Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78)

- 5. Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:
 - "f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal':
 - g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades ou desnecessárias'. E mais, Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

DO QUESTIONAMENTO SOBRE A EMPRESA K.C.R.S. COMERCIO DE **EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**

1- Como a empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Morais nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, fará a montagem, treinamento e assistência pós-venda? Como a Pref de Gaspar terá suporte?

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro da razoabilidade administrativa e a garantia de pós venda por ter equipe em Itajaí-SC, solicitamos a validação do produto ELEV 180.

29.855.679/0001-82

BARCELOS E WECKERLE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA.

> RUA DR. JOÃO INÁCIO, 1095 - SL. 302 NAVEGANTES - CEP 90230-181 PORTO ALEGRE - RS

PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES